

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 206/2022

Requerente: Gabinete do Presidente

Assunto: Pregão Presencial – Contratação de empresa especializada em locação de veículos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A C.P.L. Comissão Permanente de Licitação do Município de Itarana/ES solicita parecer sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2022, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada em Locação de Veículo, conforme especificações e quantitativos previstos no termo de referência de fls. 07/12.

A modalidade do certame – Pregão Presencial – encontra respaldo e disciplinamento Lei Federal nº 10.520/02 e alterações posteriores.

Ficou demonstrado que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.

O aviso de Licitação foi devidamente publicado no dia 27/05/2022 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Caderno de Licitações, página 17, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, Edição 2.026, Página 312/313 e no Quadro de Publicação deste Legislativo Municipal e mural de Publicação da Prefeitura Municipal -Protocolo externo nº 002479/2022. O Edital e seus anexos foram também publicados e disponibilizados no site oficial da Câmara Municipal de Itarana, www.camaraitarana.es.gov.br, conforme às fls. 99/106.

Prosseguindo, nota-se que o Edital n.º 001/2022 – preencheu os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: *o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame.*

Transcorrido o prazo de publicação, o recebimento dos envelopes contendo a habilitação e a proposta comercial ocorreu aos dias 09/06/2022, protocolos nº 327/2022, nº 328/2022, 329/2022, 330/2022, 331/2022

Observa-se que apenas duas empresas protocolaram, tempestivamente os envelopes de “Habilitação” e “Proposta Comercial”, qual seja: ZE Transportes Ltda ME e SERVEL Serviços e Veículos LTDA EPP.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em ato contínuo, foi verificado a aceitabilidade ou não das empresas. Concluindo por unanimidade a Comissão Permanente de Licitação pela **desclassificação** da Empresa ZE Transportes LTDA ME por não atender aos requisitos do item 7.1, letra "e" e Anexo I do Edital do pregão presencial nº 001/2022. E concluiu pela **Apitidão e habilitação** da empresa SERVEL Serviços e Veículos LTDA EPP por cumprir todas as exigências contidas no edital frente ao objeto descrito no edital.

Na fase de julgamento a Comissão Permanente de Licitação julgou a proposta com as especificações do edital e julgou a proposta pelo menor valor, classificando a empresa SERVEL Serviços e Veículos LTDA EPP, sendo feito o registro inicial no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Após negociação para redução do valor, o licitante apresentou nova proposta com valor reduzido, ou seja, o valor global de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

Desta forma, foi declarando vencedora do certame a proposta da empresa SERVEL Serviços e Veículos LTDA EPP com valor de **R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais)**, conforme às fls. 201.

A sessão foi pública, desta forma, restou que o ato de abertura da proposta foi formal e público, pois o revestimento exteriorizado do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

Prosseguindo, foi aberta a palavra aos representantes das empresas que declararam não possuírem interesse recursal.

CONCLUSÃO Assim comprovado a regularidade do procedimento e da conveniência da contratação do objeto, **OPINO** pela homologação e adjudicação do objeto da licitação Pregão Presencial nº 001/2022 em favor da empresa **SERVEL Serviços e Veículos LTDA EPP** com valor global de **R\$ R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais)**, nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei 8.666/93;

É o parecer, salvo melhor juízo que submeto à consideração superior.

Itarana/ES, 14 de junho de 2022.

Cláudio Cancelieri
Advogado - OAB/ES 19.217